



**PROCESSO Nº** : 34.237-8/2019  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
**UNIDADE** : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : ROBERTO CRISPIM DA CRUZ  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 3.764/2022

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 3.519/2022. PARECER DESTA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DA PARIDADE.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela última remuneração, ao **Sr. ROBERTO CRISPIM DA CRUZ**, portador do RG nº 275266/SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 160.189.071-00, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de AGENTE FUNDIARIO AGRARIO L 10042, Classe/Nível "C-012", contando com 38 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição, lotado no INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MT, no município de Cuiabá/MT.

2. A 1ª Secex se manifestou pelo **registro do Ato nº 4.533/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.



4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela última remuneração, é preciso observar os ditames do **art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005**, cuja redação é a seguinte:



**Art. 3º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o **servidor** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, **incluídas** suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:**  
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher;**  
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;  
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (Destacamos)

9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº4.533/2019 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 18/10/2019 (Ed: 27.614);
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 05/03/1981, época anterior a 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 18/12/1958, contando com a idade de 60 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	38 anos, 07 meses e 13 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	31 anos e 12 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	31 anos e 12 dias;;
Proventos informados no APLIC	R\$ 14.313,38.

10. Oportunamente, registra-se que, apesar de o provimento ter ocorrido sem concurso público, em respeito aos mais comezinhos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, Razoabilidade, Dignidade da Pessoa Humana e Irredutibilidade Salarial, tem-se que se deve manter o valor dos proventos de aposentadoria que a beneficiária auferia atualmente.



11. Contudo, não se mostra razoável que o aposentado seja agraciado com o benefício da paridade, uma vez que não é detentor de cargo público, tendo apenas exercido função pública, já que afigura-se como servidor estabilizado excepcionalmente, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a salvaguardar-lhes o valor real.

12. Do exposto, conclui-se que o Sr. **ROBERTO CRISPIM DA CRUZ** é beneficiário da **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração**, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

### 3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica o Parecer nº3.519/2022 e manifesta-se pelo registro do Ato nº 4.553/2019**, publicado em 18/10/2019, pela **legalidade da planilha de proventos integrais pela última remuneração e pela determinação ao MT PREV que não seja aplicado o benefício da paridade** com os servidores da ativa por se tratar de servidora estabilizada e que a correção dos proventos sejam realizados pelo mesmo índice aplicados pelo Regime Geral de Previdência.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de agosto de 2022.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.